

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 2743/20.3T8GMR-A.G1-A.S

Relator: ISABEL SALGADO

Sessão: 02 Novembro 2023

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECLAMAÇÃO - ARTº 643 CPC

Decisão: RECLAMAÇÃO INDEFERIDA

RECURSO DE REVISTA

PRAZO

EXTEMPORANEIDADE

MULTA

REJEIÇÃO DE RECURSO

DIREITO AO RECURSO

ACESSO À JUSTIÇA

CONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I. Conquanto o Recorrente alegue que realizou o prévio pagamento da multa no acto de interposição do recurso, além do termo do prazo legal, jamais juntou o comprovativo. Complacente com a invocada falha do sistema, emitida nova guia, também não a liquidou no prazo dela constante..

II. A preclusão do direito ao recurso fundada nos prazos perentórios injuntivos de interposição, não traduz violação do acesso à justiça garantido pela CRP; a tutela jurisdicional não isenta o utente de observar os ónus estabelecidos na lei ordinária, de resto, coexistindo a pari com o direito da parte contrária, de aceder ao tribunal em condições de igualdade e equidade.

Texto Integral

Acordam em Conferência no Supremo Tribunal de Justiça

1. No âmbito da execução para pagamento de quantia certa, que Caixa Económica Montepio Geral intentou, contra New Pavillion – Imobiliária, Lda., veio deduzir oposição por meio de embargos de executado, julgados improcedentes no tribunal de primeira instância.

2. A embargante interpôs recurso de apelação, julgado improcedente no Tribunal da Relação de Guimarães, por acórdão proferido em 20-10-2022, notificado às partes com data/registo de 21.10.2022.

3. Inconformada, a embargante interpôs recurso de revista (excepcional), mas não admitido por extemporâneo, conforme despacho do Senhor Desembargador Relator que se transpõe *“O requerimento em apreço tem data de 28.11.2022. O prazo de 30 dias para a interposição desse recurso terminou em 23.11.2022 (cf. art. 638º, nº 1, do Código de Processo Civil), sendo que o terceiro dia previsto no art. 139º, do mesmo Código, ocorreu em 28.11.2022. Contudo, a Recorrente não só não pagou inicialmente a taxa de justiça devida pela interposição desse recurso, como não o fez após notificação nos termos e para os efeitos do art. 642º, nº 1, do mesmo Código de Processo Civil. Sem prejuízo disso, o recurso seria sempre extemporâneo, dado que também não foi paga a multa prevista no citado art, 139º. Em face do exposto, determina-se o desentranhamento do requerimento e alegações do recurso em apreço (cf. art. 642º, nº 2, do C.P.C.). Custas do incidente pela Requerente, com taxa de 3 U.Cs. (cf. art. 527º, do Código de Processo Civil).”*.

4. Veio então apresentar reclamação para este Supremo Tribunal, invocando, em conclusão, as razões da sua discordância:

“A. A recorrente procedeu ao pagamento da taxa de justiça aquando da apresentação do seu recurso. **B.** A guia n.º27 foi erradamente liquidada e carecia de correcção. **C.** A Recorrente requereu à secretaria a correcção da guia n.º27. **D.** O despacho reclamado erra objectivamente quando diz que a taxa de justiça não foi paga. **E.** Foi tentado o pagamento da totalidade da guia (ainda que erradamente liquidada) mas a referência não se encontrava activa. **F.** A Recorrente entendeu, legitimamente, que a guia havia sido anulada para ser corrigida. **G.** A Recorrente tudo fez para cumprir o disposto no art. 139.º do CPC e cumpriu. **H.** A falha no sistema das custas judiciais não é imputável à Recorrente. **I.** A impossibilidade técnica de pagamento da guia não é imputável à Recorrente. **J.** Estas circunstâncias não podem colocar em causa o seu legítimo direito de acesso aos Tribunais (e ao recurso). **K.** Além de injusta, errada e ilegal, a decisão de não admissão do recurso é excessiva e desconforme com a vontade do legislador consubstanciada nos artigos 2.º, 139.º e 157.º do CPC. **L.** Mais ainda, a decisão de não admissão do recurso é desproporcional. **M.** Valorando-se como superior o direito de acesso ao Direito e aos Tribunais, é este último que deve prevalecer, razão pela qual, deve a decisão que antecede ser revogada e

substituída por outra que admita o recurso interposto, sem prejuízo de, assim entendendo V.Exas. ser ordenada a emissão de guia rectificada para pagamento da multa devida nos termos do art. 139.º do CPC. N. Foram violados, entre outros, os artigos 2.º, 139.º e 157.º do CPC e 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa.”

5. O Senhor Conselheiro Relator decidiu pela improcedência da reclamação da embargante e manteve a decisão de não admissão da revista, de acordo com a fundamentação seguinte” - *A Recorrente inicia de alegar que procedeu ao pagamento da taxa de justiça devida pelo recurso, considerando o disposto no art.º 139.º n.ºs 5 al.c) e 6 do CPCiv - DUC18.Tal documento não encontra comprovação como pré-pagamento no sistema de custas processuais, como decorre da informação anterior, solicitada já neste S.T.J.Foi então proferido despacho do relator, na Relação, em 23/1/2023, que ordenou o cumprimento do disposto nos art.ºs 139.º n.º 6 e 642.º n.º 1, do CPCiv.Em 26/1/2023, a Secretaria notificou a Recorrente para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa prevista no n.º 5 do art.º 139.º do CPCiv, acrescida da penalização de 25%, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e da multa do artº 642.º nº 1, sob pena de se desentranhamento das alegações de recurso.Foi emitida guia da qual constavam data limite do pagamento (9/2/2023), valor a pagar, os locais e os modos de pagamento, guia com o n.º27, no valor de € 1 581,00.O sistema informático do IGFEJ, de certificação de custas judiciais e pesquisa de guias, informa que a guia não foi paga (o documento “comprovativo de operação Caixa directa”, junto aos autos pela Recorrente, foi obtido na data de 27/2/2023, na qual a guia se não encontrava já a pagamento) Neste quadro, cumpria à parte ter invocado justo impedimento, a fim de tornar possível a prática do acto omitido, nos termos do art.º 140.º n.º1 do CPCiv e oferecer prova (art.º 140.º n.º2 do CPCiv).Apontando as provas apuradas, mais não tendo sido apresentadas pela parte e ora Reclamante, para inexistência de comprovação de pré-pagamento de custas e, de seguida, para o não pagamento da guia emitida, outra consequência não poderia a decisão reclamada ter retirado que não fosse a do desentranhamento da alegação.Diz-se ainda que a decisão é desconforme com o direito de acesso aos tribunais e ao disposto nos art.ºs 2.º, 139.º e 157.º do CPCiv, devendo as normas invocadas no despacho reclamado ceder princípio superior do acesso ao Direito, conforma art.ºs 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa.Todavia, não existe um genérico e ilimitado direito de recorrer de todos os actos jurisdicionais, que seja extensivo a todas e quaisquer circunstâncias e matérias, gozando, ao invés, o legislador ordinário de uma razoável margem de liberdade na definição dos casos em o que o*

recurso é admissível e dos termos em que tal direito há de ser exercido. Nestes casos inclui-se a necessidade de pagamento da taxa de justiça que a todos os recorrentes obriga. Da mesma forma, os princípios constitucionais do direito a um processo equitativo, da igualdade das partes, da segurança jurídica e da protecção da confiança, plasmados nos artigos 2.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, não obrigam a que se considerem recorríveis as decisões proferidas, quando o recorrente haja omitido o pagamento das taxas de justiça que oneram, por igual, todos os cidadãos que pretendam recorrer à via judicial, para a solução de determinadas questões que os afectam. E, quanto às multas que acresceram às taxas, têm elas que ver, salvo o devido respeito, com o próprio comportamento da parte, pelo que, também nesse caso, não colhe invocar princípios gerais constitucionais que obliterem as próprias responsabilidades. Decisão: Na improcedência da reclamação apresentada, mantém-se o despacho reclamado. Custas pela Reclamante.”

6. A reclamante vem agora submeter a questão à apreciação da Conferência, tendo em conta o disposto no artigo 652.º, n.º 3, ex vi artigo 679.º do CPC e, suportada nas seguintes conclusões:

“**A.** A recorrente procedeu ao pagamento da taxa de justiça quando apresentou o seu recurso. **B.** A guia n.º27 foi erradamente liquidada e carecia de correção. **C.** Nesse sentido, a Recorrente requereu à secretaria a correção da guia referida. **D.** O Despacho que ora se reclama erra quando diz que a taxa de justiça não foi paga. **E.** Ainda assim, a Recorrente tentou proceder ao pagamento da guia, mas a referência não se encontrava ativa. **F.** A Recorrente entendeu, legitimamente, que a guia havia sido anulada, e que seria emitida uma nova. **G.** A falha no sistema de custas judiciais e a impossibilidade técnica de pagamento da guia não são imputáveis à Recorrente. **H.** O Exmo. Relator faz tábua rasa do requerido pela Recorrente, não lhe dando sequer oportunidade para regularizar o pagamento devido. **I.** Ainda, o Exmo. Relator não oficiou a secretaria para juntar aos autos o resultado da pesquisa referente à confirmação do pagamento do DUC18, como havia sido requerido. **J.** Além de injusta e ilegal, a decisão do douto Despacho que se reclama é desproporcional, violando os artigos 2.º, 139.º e 157.º do CPC. **K.** Foram violados, ainda, os artigos 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, porquanto se ignora e viola o direito de acesso aos Tribunais e ao Direito. Nestes termos requer-se a V.Exas. se dignem julgar procedente a presente Reclamação revogando, em consequência, o Despacho que antecede e substituindo-o por outro, que admita o recurso interposto, sem prejuízo de ser ordenada a emissão de guia retificada para pagamento da multa, devida nos termos do art.139.º do CPC.”

7. Cumpre decidir

A recorrente mantém-se inconformada com a não admissão do recurso, reiterando, sem inovação na argumentação inicial, que foi objeto de apreciação detalhada no despacho do relator; pelo que, em economia de actos, bastará ao colégio, que sufraga aquela decisão e fundamentos, reproduzir o respetivo teor, conforme largamente acolhido neste tribunal, v.g. o Acórdão do STJ de 14-10-2021 proferido nesta secção:

“ (...)II.Quando, na reclamação da decisão singular prevista no artigo 652.º, n.º 3, do CPC, a reclamante não apresenta nenhum argumento novo, limitando-se a requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, pode a Conferência manter aquela decisão singular sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir.”¹

De qualquer modo, estando claramente enunciada na decisão singular transcrita, a fundamentação da rejeição do recurso revista, em corroboração do seu conteúdo, e, em síntese :

- Conquanto o Recorrente alegue que procedeu ao pré-pagamento do quantitativo da multa exigida pela interposição extemporânea do recurso de revista, nunca logrou demonstrá-lo;
- Ainda assim, acolhendo o invocado erro na guia de pagamento, e prevenindo eventual falha no sistema, foi ordenada a passagem de outra guia, a fim de a recorrente liquidar a multa devida até 9.2.2023, o que não fez, nem para a omissão invocou justo impedimento;
- Ao contrário do que afirma, neste tribunal, o Senhor Conselheiro Relator cuidou de solicitar ao IGFEJ informação a propósito, que respondeu em sentido negativo, i.e, que tal guia não estava já a pagamento por excedido o prazo limite de pagamento, como aliás resulta do comprovativo de operação “Caixa directa”, junto aos autos pela Recorrente, obtido na data de 27/2/2023;
- Finalmente, a limitação do direito ao recurso em função das regras processuais estabelecidas, como são os prazos perentórios de interposição estabelecidos na lei ordinária, não configura a negação do acesso à justiça garantido pela CRP; a tutela jurisdicional efetiva e a equidade não significam que o cidadão fique dispensado de observar e respeitar os ónus e requisitos estabelecidos para o exercício do direito, que de resto, continua a coexistir com igual direito dos outros cidadãos, em particular, a parte contrária, de

aceder ao tribunal em condições de igualdade, designadamente, quanto aos prazos processuais e os mecanismos de exceção legal.

Pelo exposto, delibera-se indeferir a reclamação, mantendo a decisão impugnada de não admissão da revista.

Custas pela recorrente, fixando-se em 3 UC a taxa de justiça.

Lisboa, 2 de Novembro de 2023

Isabel Salgado (relatora)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

—

1. No proc. 54843/19.6YIPRT.G1-A.S1, e Relatora Catarina Serra.